INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 20100100-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Jose Gilvaldo Cordeiro

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jucati, Sr. José Givaldo Cordeiro, referente ao exercício financeiro de 2019.

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- **Relatório de Auditoria (doc.36);**
- **Defesa apresentada (doc.39);**
- **Despacho de final de instrução (doc.41);**

Inicialmente destaco que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos, conforme demonstrou a Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, item 3.2 do Relatório de Auditoria, bem como foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Técnico de Auditoria apontou, como única irregularidade, a prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço que não se enquadra dentre aquelas de execução continuada.

A Defesa apresentou suas contrarrazões no documento 39.

Vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01b364d4-daaa-433d-bf9b-054c8f72bf21

Passo a propor decisão, levando em conta o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada, conforme seja:

1.<u>Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço que</u> não se <u>enquadra dentre aquelas de execução continuada</u>

Verificou a Auditoria, que a Câmara Municipal de Jucati celebrou, no exercício de 2015, contrato para a prestação dos serviços de softwares para contabilidade e RH e, desde tal período, não realizou novas licitações, tendo optado pela adoção de quatro Termos aditivos, até o último verificado de número 04, com vigência de 29/06/2019 a 27/06/2020.

Apontou a Auditoria que tais aditivos foram firmados sem a observância dos preceitos legais que regem a matéria, configurando, sobretudo, fuga à realização de uma nova licitação.

Acrescentou que o caput do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, estatui que a duração dos contratos regidos ficará limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, com exceção, conforme seu inciso II, daqueles que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma continuada.

Destacou que a doutrina, de um modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, de vigilância e de manutenção.

Apontou ainda que:

> ***"Não obstante o posicionamento majoritário da doutrina, mesmo que os serviços em questão fossem considerados como continuados para a legalidade das prorrogações, a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige, no inciso II do artigo 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Ou seja, os preços e as condições de pagamentos ofertado pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos usualmente vistos no mercado, porque é neste universo que seriam pesquisados os valores praticados."***

Destacou que, no caso em tela, nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços e as condições de pagamento fossem as mais vantajosas.

Concluiu que os termos aditivos seriam nulos de pleno direito, pois não atendem as exigências contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e, sobretudo, o que preceitua seu artigo 3º.

A Defesa se insurgiu a respeito, invocando o teor da Resolução TC 37/2018, a qual disciplina a contratação de serviços contábeis pela Administração.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01b364d4-daaa-433d-bf9b-054c8f72bf21

Citou excertos da doutrina para sustentar a sua tese de que tais contratos são de execução continuada e de que torna-se muito problemático interromper sua prestação para promover uma licitação em cada exercício."

Os serviços contábeis são considerados pela Resolução TC nº 37/2018, como de natureza técnica e contínua dos serviços de contabilidade na administração pública e, como tal, reconhecida importância da continuidade, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos.

Destarte, o referido dispositivo estabeleceu as regras para tal contratação, considerando a representação do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco RI nº 24/2017, em face da contínua prática de contratação temporária de contadores e escritórios de contabilidade, com o escopo de evitar o instituto constitucional do concurso público por grande parte dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Dentre as regras, destaco:

> ***(...)***
>
> ***"Art. 1º Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade. (grifei)***
>
> ***§ 1º Dentre os serviços mencionados no caput está incluída a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão ou entidade, bem como os respectivos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).***
>
> ***§ 2º A exigência do caput não afasta a possibilidade de que atividades auxiliares aos mencionados serviços sejam desempenhadas por outros servidores, bem como por profissionais ou empresas de consultoria contábil, desde que justificadamente, mediante regular procedimento licitatório, observadas as regras constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.***

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01b364d4-daaa-433d-bf9b-054c8f72bf21

Art. 2º - omissis

Art. 3º O disposto nesta Resolução aplica-se, também, às Câmaras Municipais, aos Fundos Municipais e às entidades da Administração Indireta dos Municípios do Estado de Pernambuco (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos).

Art. 4º Os Municípios terão até 30 de junho de 2020 para adequar-se aos parâmetros definidos nesta Resolução, sob pena de responsabilização do respectivo gestor, devendo, quando necessário, providenciar:

I - a estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil;

II - a criação de cargo(s) necessário(s) para o seu desenvolvimento ;

III - admissão do(s) respectivo(s) servidor(es) mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição de República.

(...)

Diante de todo o exposto, é possível concluir que, de fato, os serviços contábeis são de natureza continuada e, como tal, devem seguir as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, notadamente a que passo a destacar, tal seja, inciso II do artigo 57 que reza:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - omissis

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei)

III a V - omissis.

Assim sendo, observo que o os aditivos em questão se encontravam dentro do prazo máximo estabelecido pela norma retromencionada.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01b364d4-daaa-433d-bf9b-054c8f72bf21

Resta, por fim, a comprovação de que as prorrogações foram motivadas por se mostrarem a com preços e condições mais vantajosas para a administração, fato que não ficou evidenciado nestes autos.

Assim sendo, considerando que esta apresenta-se como única irregularidade na análise em lume, entendo por levá-la ao campo das determinações.

PROPONHO o que segue:

> CÂMARA MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA.
>
> 1. A contratação de serviços de contabilidade de natureza continuada deve atender ao disposto na Resolução TC nº 37/2018.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Jose Gilvaldo Cordeiro:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que todas as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas;

CONSIDERANDO que não ficou comprovada, nas prorrogações contratuais de serviços contábeis, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Gilvaldo Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01b364d4-daaa-433d-bf9b-054c8f72bf21

1. **Que, em caso de contratação de serviços de de natureza continuada, deve ser entendido o disposto na Resolução TC nº 37/2018.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. **Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

É a proposta de voto.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01b364d4-daaa-433d-bf9b-054c8f72bf21

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,64 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,42 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R$ 7.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	60,06 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R$ 5.500,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01b364d4-daaa-433d-bf9b-054c8f72bf21

Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R$ 7.598,68	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01b364d4-daaa-433d-bf9b-054c8f72bf21

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01b364d4-daaa-433d-bf9b-054c8f72bf21